LEI Nº 2.559 DE 13 DE ABRIL DE 20203.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CACHOEIRAS DE MACACU."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos cargos dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu, aplicando-se subsidiariamente às carreiras com legislação própria, servidores ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, na parte aplicável.

Título II
DAS PROMOÇÕES

Art. 2º. Fica estabelecida uma diferença de 4% (quatro por cento) entre os níveis dos cargos.

§1º. A progressão dar-se-á no cargo, ao servidor permanente.

§2º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo permanente e será equivalente a um nível salarial, limitada a 07 (sete) progressões, na forma que segue:

I – após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras

referentes à antiguidade, concedidas a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

II – não será considerado o tempo correspondente as quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeito deste parágrafo;

III – não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

§3º. A progressão dar-se-á, independentemente de requerimento.

Título III
DAS VANTAGENS

Capítulo I
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 3º. Fica assegurado aos Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo, Adicional de Qualificação Funcional - AQF, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de capacitação.

Parágrafo Único. É considerada capacitação a conclusão de cursos de graduação plena, de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

Art. 4º. O AQF será concedido observando-se o seguinte:

I – o percentual de 15% (quinze por cento), pela conclusão de cada capacitação de graduação plena ou pós-graduação lato sensu.

Parágrafo Único. O percentual de AQF total máximo a ser percebido, no que se refere este inciso, é de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1°. A parcela do AQF prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da conclusão da capacitação e da entrada em vigor da presente Lei, cumulativamente,

mediante apresentação de cópia autenticada do título, diploma ou registro no respectivo Conselho Profissional, acompanhado de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 2º. Nos casos em que o título ou diploma ainda não houver sido emitido, será aceita, pelo prazo de três anos, certidão ou declaração de conclusão do curso expedida pela Instituição de Ensino, acompanhada de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título ou diploma tenha sido apresentado, o adicional será automaticamente suspenso e o Servidor convocado para, em prazo a ser fixado pelo Chefe do Poder Legislativo, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Capítulo II
ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Art. 5º. Os Servidores ocupantes do cargo de Tesoureiro receberão adicional de quebra de caixa, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Capítulo III

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 6º. Será devido ao servidor, décimo terceiro vencimento, sendo a primeira metade paga até o mês de junho e a outra até o mês de novembro do ano correspondente.

§ 1º. O décimo terceiro vencimento corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor da remuneração do mês de dezembro;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§ 3º. Na eventualidade de ajustes a crédito surgidos após o processamento da folha

de décimo terceiro vencimento, a compensação será lançada até folha de pagamentos seguinte.

Art. 7º. Caso o servidor deixe o serviço, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês do desligamento.

Capítulo IV
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º. Os Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo terão direito a triênio sobre o salário base, pelo tempo de serviço, sendo que primeiro será de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único. Os Servidores farão jus ao adicional, independentemente de requerimento, no mês em que completar o triênio.

Capítulo V
DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 9º. Mediante autorização do Chefe Poder Legislativo, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais.

Parágrafo Único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria.

Art. 10. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Capítulo VI
DAS FÉRIAS

Art. 11. Os Servidores do Poder Legislativo farão jus a trinta dias de férias, após cumprido cada período aquisitivo de doze meses de exercício, adicionado de um terço dos vencimentos.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada.

§ 2º. É facultado à Administração converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e usufruí-las em até 03 (três) períodos;

§ 3º. Excepcionalmente as férias poderão ser concedidas antes de cumprido o período aquisitivo de doze meses de exercício, desde que atenda aos interesses da Administração;

§ 4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 12. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Legislativo.

Título IV
Das Concessões de Ausência

Art. 13. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor do Poder Legislativo ausentar-se do serviço:

I – por 3 (três) dias, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 15 (quinze) dias úteis, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

IV – por 8 (oito) dias úteis em razão de casamento, civil ou religioso, excludentemente,

contados do dia útil seguinte da realização do ato;

V – para participação em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do Poder Legislativo;

VI – para amamentar seu filho, mediante atestado médico;

VII – por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1º. Serão abonadas, pelo Chefe do Poder Legislativo, as faltas por motivo de doença:

I – até 15 (quinze) dias com apresentação de atestado de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

§ 2º. Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, serão encaminhados à junta de profissionais da saúde do Município, na forma da legislação previdenciária municipal.

Título V
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 14. Portaria do Chefe do Poder Legislativo definirá a alteração entre regime presencial e de teletrabalho dos Servidores do Poder Legislativo, com regras e condições.

Título VI
Do Tempo de Serviço

Art. 15. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 16. Além das ausências ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos

Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para capacitação;

g) por convocação para o serviço militar;

h) quaisquer licenças remuneradas;

i) outras definidas por lei ou regulamento.

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu e demais legislação que trata de pessoal do Poder Legislativo do Município de

Cachoeiras de Macacu.

Art. 18. A carga horária dos Servidores do Poder Legislativo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19. Não haverá expediente no Poder Legislativo:

I – aos sábados, domingos e no dia 28 de outubro (Dia do Servidor Público);

II – nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, municipais e da União;

III – segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV – quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V – em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único. O expediente no período de recesso do Poder Legislativo será regulamentado por ato expedido pelo Chefe do Poder Legislativo, divulgando-se a escala de plantão ou sobreaviso, sem qualquer tipo de remuneração adicional, para os dias e horários em que não houver expediente.

Art. 20. Por motivo de ordem pública, o Chefe do Poder Legislativo poderá decretar o fechamento de qualquer dependência deste Poder, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 21. Os pagamentos dos vencimentos e subsídios, no âmbito do Poder Legislativo, poderão ser adiantados, desde que dentro da competência a que se referem.

Parágrafo Único. Na eventualidade de faltas, demais descontos, ou demais vencimentos surgidos após o processamento da folha de pagamentos, as compensações/restituições/créditos serão lançados na folha de pagamentos seguinte.

Art. 22. Os artigos 3º e 4º da presente Lei entram em vigor no dia 01/05/2023, e os demais artigos no dia 01/09/2023.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Cachoeiras de Macacu, 13 de Abril de 2023

Vereador EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA
= Presidente =

Vereador MARCOS VINICIUS FERREIRA ROMERO
= Vice-Presidente =

Vereador JOSÉ CÂNDIDO FRAGOSO
= 1º Secretário =

Vereador TIAGO DA SILVA TEIXEIRA
= 2º Secretário =

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal